



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

---

|                       |                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>APELAÇÃO CÍVEL</b> | <b>0005348-50.2015.827.0000</b>                     |
| <b>ORIGEM:</b>        | <b>COMARCA DE GOIATINS – 1ª VARA CÍVEL</b>          |
| <b>REFERENTE:</b>     | <b>AUTOS Nº 0000081-22.2014.827.2720</b>            |
| <b>APELANTE:</b>      | <b>JACSON GUIMARÃES AZEVEDO</b>                     |
| <b>APELADO:</b>       | <b>CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE</b>           |
| <b>RELATORA:</b>      | <b>DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE</b> |

---

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **JACSON GUIMARÃES AZEVEDO**, em face da sentença<sup>1</sup> proferida nos autos da Ação de Indenização em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE** processada sob o nº **0000081-22.2014.827.2720**, por entender que o autor não demonstrou o suposto direito perseguido.

Em suas razões recursais,<sup>2</sup> o Apelante sustenta a insubsistência da sentença guerreada, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a produção das provas necessárias à demonstração de seu direito.

Diz que, contrariando a decisão lançada no julgamento do Apelo 0004669-84.2014.827.0000 interposto contra sentença que indeferiu de plano a exordial desta demanda, o juiz *a quo* novamente ignorou seu direito à produção probatória e julgou improcedente a demanda por ausência de provas, restando configurado, pois, cerceamento de seu direito de defesa.

Argumenta a necessidade de se promover a instrução processual, a fim de que a matéria controvertida seja elucidada, inclusive através de prova pericial, conforme requerido na instância singela.

Tece comentários sobre a inafastabilidade da prestação jurisdicional, afirmando que “a sentença prematura de improcedência ofende expressamente o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, pois, ao

---

<sup>1</sup> Evento 35 dos autos de origem;

<sup>2</sup> Evento 40 dos autos de origem;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

---

condicionar à propositura da ação a prova pré-constituída equipara a Ação Ordinária ao Mandado de Segurança”.

Assim, requer o provimento do Apelo, a fim de que a sentença seja cassada, restituindo-se aos autos de origem a regular tramitação o feito, com sua devida instrução.

Nas contrarrazões,<sup>3</sup> a Apelada suscita, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

No mérito, pugna pelo não provimento do Apelo. Para tanto, alega a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02, uma vez que, independente da data em que negociada a área questionada pelo Apelante, certo é que não foi adquirido nenhum imóvel após o “enchimento do reservatório, que ocorreu em 01/12/2010”.

Obtempera a inexistência de cerceamento do direito de defesa, salientando que o juiz atua de acordo com seu livre convencimento, fundamentando-o devidamente. Firma também a ausência de dano e de nexo causal, na medida em que o Autor sequer indicou a área atingida pelo empreendimento, bem como a ausência de contrato de comodato.

Pondera, ainda, que o Programa de Remanejamento que criou se trata de mera liberalidade, não havendo, neste ponto, obrigação legal ou contratual sua e, que o Apelante não preenche os requisitos para nele se enquadrar.

**É o RELATÓRIO que submeto à douta Revisão.**

Palmas – TO, em 24 de novembro de 2015.

**Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
**Relatora**

10.

---

<sup>3</sup> Evento 44 dos autos de origem;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

---

**APELAÇÃO CÍVEL**                      **0005348-50.2015.827.0000**  
**ORIGEM:**                              **COMARCA DE GOIATINS – 1ª VARA CÍVEL**  
**REFERENTE:**                        **AUTOS Nº 0000081-22.2014.827.2720**  
**APELANTE:**                         **JACSON GUIMARÃES AZEVEDO**  
**APELADO:**                         **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE**  
**RELATORA:**                        **DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

---

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DO DIREITO PROBATÓRIO VERIFICADO. SENTENÇA CASSADA.**

**1- Há cerceamento do direito da parte se o juiz silencia sobre pedido de dilação probatória e o feito é julgado improcedente por falta de provas.**

**2- Sentença cassada a fim de que se analise devidamente o pedido de instrução e se promova, se for o caso, à devida colheita de provas.**

**APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A questão preliminar, aventada pela parte apelada em sede de contrarrazões, de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação aos fundamentos específicos da sentença, em verdade, confunde-se com o mérito do próprio recurso, razão pelo qual nessa condição será analisada.

De plano, observo que a matéria é conhecida desta 1ª Câmara Cível, já que sua 1ª Turma recentemente assim julgou caso análogo:



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DO DIREITO PROBATÓRIO VERIFICADO. SENTENÇA CASSADA. 1- Resta caracterizado o cerceamento do direito à produção de provas se o juiz ignora o pedido de produção de provas documental, testemunhal e pericial e sentencia o feito, julgando improcedente a demanda, ao argumento da ausência de comprovação das alegações pela parte autora, em clara hipótese de error in procedendo. 2- Cerceamento do direito à produção de provas que exige a cassação da sentença, a fim de que se analise devidamente o pedido de instrução e se promova, se for o caso, a devida colheita de provas. O que não pode ocorrer é a improcedência da demanda por falta de provas ao mesmo tempo em que se julga antecipadamente a lide, impedindo-se à parte a demonstração do direito alegado. 3- Apelo conhecido e provido para cassar a sentença. (AP 0005335-51.2015.827.0000, Rel. Desa. CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2015)**

O raciocínio pelo qual o recurso deve ser improvido é o mesmo já exposto nos feitos anteriores, e, por força do ofício, passo a assentar com maior ênfase.

Ao bem observar o feito primário é possível constatar, que no início da tramitação processual o juiz singular indeferiu a inicial,<sup>1</sup> extinguido o feito sem exame do mérito, em sentença que foi cassada por este Tribunal, que ponderou a possibilidade de o autor da ação provar suas alegações no decorrer da instrução

Após a decisão da Corte e novamente retomada a marcha processual no juízo *a quo*<sup>2</sup> foi apresentada a Contestação<sup>3</sup> e a correspondente Impugnação.<sup>4</sup>

Finalmente, determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que desejassem produzir, ambas novamente vieram aos autos, sendo que o autor requereu prova documental, testemunhal e pericial,<sup>5</sup> enquanto a ré entendeu a desnecessidade de dilação probatória afirmando que “a

---

<sup>1</sup> Evento 10;

<sup>2</sup> Evento 22;

<sup>3</sup> Evento 25;

<sup>4</sup> Evento 28;

<sup>5</sup> Evento 33;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

---

matéria envolvida nos autos e a prova documental já colacionada são suficientes à improcedência da demanda”.<sup>6</sup>

Ao sentenciar o feito,<sup>7</sup> o magistrado *a quo* entendeu que a pretensão era fadada à improcedência principalmente porque o autor não teria se desincumbido de seu ônus de prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, como bem observado no processo paradigma, ***“tal postura do juiz singular revela contradição, pois entendeu que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório ao mesmo tempo em que ignorou por completo seu pedido de produção de provas documental, testemunhal e pericial”*** (AP 0005335-51.2015.827.0000, Rel. Desa. CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2015).

Não se pode ignorar que a todo o momento, desde a gênese, o autor informa a existência de procedimento administrativo confeccionado pela ré e pede sua apresentação em juízo, de modo que entende que assim restará demonstrado à saciedade seu direito à indenização postulada. Ainda que o magistrado *a quo* entenda que o pedido é impertinente, deve enfrentá-lo, expondo suas razões de indeferimento.

Da mesma forma, deveria ter apreciado o pedido de produção de outras modalidades probatórias formulado pelo autor, mesmo porque este foi intimado para se manifestar sobre as provas que desejava fossem produzidas, tendo se manifestado expressamente.

Não obstante, o juiz condutor simplesmente ignorou o pleito relativo às provas do Autor. Por isso, entendo que o julgador, ao ignorar a necessidade de produção de provas e proferir sentença de improcedência, incorreu em *error in procedendo*, pelo que esta deve ser cassada.

O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial e, o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas - o que ocorreu nos autos e está expressamente consignado linhas acima. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.376.551/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe

---

<sup>6</sup> Evento 32;

<sup>7</sup> Evento 35;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

---

28/06/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1.176.094/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15/06/2012.

O julgamento antecipado da lide pressupõe o convencimento do juiz de que a causa encontra-se madura para o julgamento, ou seja, independe de dilação probatória.

Nesse diapasão, há cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, o pedido é julgado improcedente por insuficiência probatória.

Logo, é evidente a ocorrência do cerceamento de defesa na hipótese dos autos, impondo-se a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização das provas postuladas para a comprovação da pretensão autoral.

Nesse sentido, confirmam-se inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.354.814/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2013; AgRg no REsp 1.279.725/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 25/10/2012; AgRg nos Edcl no REsp 1.136.780/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; REsp 623.479/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2005; AgRg no AG 212.534/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Documento: 36995009 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros, DJ 08/08/2005 e REsp 184.472/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02/02/2004.

Destaque-se, ainda o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. **2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.** 3. Fundamento do acórdão recorrido quanto à validade do negócio jurídico que não subsiste face ao reconhecimento do cerceamento



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

---

de defesa. 4. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1415970/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

Não estou aqui a afirmar que todo julgamento antecipado da lide implica na procedência da ação, mas que não pode sentenciar o feito, julgando improcedente por não ter sido produzida prova suficiente (até porque, nesse caso, o autor tem tentado acima da média desincumbir-se de seu ônus).

Noutras palavras, afirmo que o julgamento conforme o estado do processo deve ter lugar quando não há mais o que acrescentar no acervo probatório produzido ou nos casos em que as provas pretendidas pelas partes não terão importância na solução do impasse discutido na lide.

Assim, se realmente entende que a causa está madura, deve o julgador se debruçar sobre o pedido de produção de provas formulado pelas partes, rejeitando-as, se for o caso, e então julgue com base nos elementos de provas já contidos nos autos.

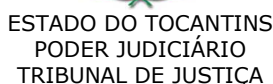
Friso que com essa decisão não se tolhe, aqui, o direito ao livre convencimento motivado do juiz, mas garante-se a inafastabilidade da jurisdição.

Nestes termos, **CONHEÇO DO RECURSO** e conforme fundamentação, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para cassar a sentença, uma vez que prolatada em error in procedendo, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que promova o regular andamento do feito, oportunizando-se, se for o caso, às partes a produção probatória.

É como voto.

Palmas – TO, em 03 de fevereiro de 2016.

**Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
**Relatora**



**APELAÇÃO CÍVEL** 0005348-50.2015.827.0000  
**ORIGEM:** COMARCA DE GOIATINS – 1ª VARA CÍVEL  
**REFERENTE:** AUTOS Nº 0000081-22.2014.827.2720  
**APELANTE:** JACSON GUIMARÃES AZEVEDO  
**APELADO:** CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA  
**SAMPAIO FELIPE**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ANALISADO. CERCEAMENTO DO DIREITO PROBATÓRIO VERIFICADO. SENTENÇA CASSADA.**

- 1- Há cerceamento do direito da parte se o juiz silencia sobre pedido de dilação probatória e o feito é julgado improcedente por falta de provas.**
- 2- Sentença cassada a fim de que se analise devidamente o pedido de instrução e se promova, se for o caso, à devida colheita de provas.**

**APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

**ACORDÃO:** Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, na 2ª Sessão Ordinária de Julgamento, ocorrida em 03.02.2016, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Votaram acompanhando o voto da Relatora, a Desembargadora JACQUELINE ADORNO e a Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Dra.  
Leila da Costa Vilela Magalhães

Palmas – TO, em 12 de fevereiro de 2016.

**DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
**Relatora**

4.